



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 337.659 - MG (2015/0248044-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SIMOES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. NOVA CONDENAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS . TERMO **A QUO**. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A jurisprudência deste Tribunal entende que sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena - seja por crime anterior ou posterior - interrompe-se a contagem do prazo para a concessão de benefícios prisionais, que deverá ser novamente calculado com base na soma das penas restantes a serem cumpridas.

III - O termo **a quo** da contagem do novo prazo aquisitivo do direito a eventuais benefícios executórios é o trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 337.659 - MG (2015/0248044-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental, interposto por LUIZ CARLOS SIMOES DE ALMEIDA, através da Defensoria Pública da União, contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do **habeas corpus**, sob os seguintes fundamentos:

"Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução - seja por crime anterior ou posterior - há interrupção da contagem do prazo para fins de concessão de benefícios prisionais, considerando-se como termo inicial para a contagem do período aquisitivo a data do trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória" (fl. 212).

Daí o presente agravo regimental, no qual o agravante alega que:

"Na situação em análise, trata-se de hipótese em que, no curso da execução, sobreveio nova guia de condenação em desfavor do paciente, de modo que se operou a unificação das penas, nos termos do art. 111, parágrafo único, da LEP.

Por conseguinte, consoante entendimento perfilhado pelo Tribunal recorrido, ora chancelado, a contagem do prazo para a concessão de eventuais benefícios da execução restou interrompida e passou a ter por novo parâmetro a data do trânsito em julgado da última condenação.

E certo que esse entendimento resta pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que aludida orientação merece reforma, pois está a ferir direitos caros aos sentenciados, visto que além de não promover o estímulo à boa-conduta entre os detentos, vai de encontro à legalidade.

Isso porque a lei não fixa qual deve ser a data-base em tais casos e para que o paciente não seja prejudicado, deveria prevalecer, como marco, a data da sua prisão (termo inicial do cumprimento da pena).

Em verdade, a Lei n. 7.210/84 é omissa no sentido de estabelecer o termo inicial de contagem do prazo para a concessão das benesses decorrentes da execução, sobretudo em sede de unificação, de sorte que, nesta situação, deveria ser sempre resolvida em favor do sentenciado.

Não há previsão legal alguma que autorize expressamente a alteração da data-base para a concessão de quaisquer benefícios da execução a partir do trânsito em julgado de nova condenação no curso da execução da pena" (fl. 224).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a retratação da decisão ora combatida, ou o julgamento pelo órgão colegiado, de modo que o recurso seja provido para que se considere a data da última prisão como data-base para a concessão de benefícios prisionais, e não a data do trânsito em julgado da última condenação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 337.659 - MG (2015/0248044-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. NOVA CONDENAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS . TERMO **A QUO**. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A jurisprudência deste Tribunal entende que sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena - seja por crime anterior ou posterior - interrompe-se a contagem do prazo para a concessão de benefícios prisionais, que deverá ser novamente calculado com base na soma das penas restantes a serem cumpridas.

III - O termo **a quo** da contagem do novo prazo aquisitivo do direito a eventuais benefícios executórios é o trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória.

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo regimental não merece provimento.

Transcrevo a r. decisão ora reprochada, **verbis**:

"Busca-se, na presente impetração, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade do v. acórdão vergastado que confirmou a r. decisão do Juízo da execução, reconhecendo que a superveniência de nova condenação, no curso da execução, interrompe o prazo para a obtenção de benefícios prisionais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entendo que razão não assiste ao impetrante.

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução - seja por crime anterior ou posterior - há interrupção da contagem do prazo para fins de concessão de benefícios prisionais, considerando-se como termo inicial para a contagem do período aquisitivo a data do trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória.

Nesse sentido:

"[...]

EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. UNIFICAÇÃO DE PENAS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. TERMO A QUO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. COAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Consoante entendimento pacífico deste Sodalício, sobrevindo condenação ao apenado no curso da execução, a contagem do prazo para concessão de benefícios é interrompida, sendo realizado novo cálculo com base no somatório das reprimendas.

2. A data-base para a contagem dos prazos para benefícios será a data do trânsito em julgado da nova condenação.

3. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 295.434/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 10/9/2014 - grifei).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. ART. 111, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.210/84. UNIFICAÇÃO DAS PENAS E DETERMINAÇÃO DE INTERRUÇÃO DO PRAZO, PARA FINS DE BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. TERMO A QUO: TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

V. Na hipótese, o Juízo da Vara de Execuções, devido à superveniência de nova condenação, no curso da execução, unificou as penas do paciente, determinou a regressão do regime para o fechado e fixou novo marco para a contagem do prazo, para a obtenção de benefícios da execução, a partir do trânsito em julgado da nova condenação.

VI. Sobre o tema, "a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que sobrevindo nova condenação no curso da execução, a contagem do prazo para a concessão de benefícios é interrompida e passa a ter como parâmetro a pena unificada, considerando-se como termo inicial para a contagem do período aquisitivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a data do trânsito em julgado da nova condenação, não importando se o delito é anterior ou posterior ao início da execução penal" (STJ, HC 205.401/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 21/09/2012). No mesmo sentido: STJ, AgRg no HC 269.154/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 01/08/2013; STJ, REsp 1101461/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/02/2013.

VII. Portanto, o presente writ, substitutivo de Recurso Especial, não merece ser conhecido, inexistindo, in casu, flagrante ilegalidade, a ensejar a concessão de habeas corpus, de ofício.

VIII. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 277.146/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Assusete Magalhães**, DJe de 10/2/2014 - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. BENEFÍCIOS PRISIONAIS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENÇÃO.

1. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de habeas corpus (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do writ nas instâncias ordinárias.

2. Verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso cabível, impõe-se o não conhecimento da impetração, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante como forma de coarctar o constrangimento ilegal.

3. Trata-se de hipótese em que, no curso da execução, sobreveio nova condenação. Em casos tais, é operada a unificação das penas, nos termos do art. 111, parágrafo único, da LEP.

4. Conforme orientação desta Corte, a contagem do prazo para a concessão de eventuais benefícios da execução é interrompida e passa a ter por parâmetro a pena unificada, desprezando-se, neste cálculo, o período já cumprido.

5. De ressaltar, entretanto, que **a jurisprudência tem considerado como marco interruptivo a data do trânsito em julgado da nova condenação, sendo irrelevante se o crime foi praticado antes ou depois do início da execução da pena.**

6. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 269.154/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe de 1º/8/2013 - grifei).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ALTERAÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos da **jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a superveniência de nova condenação definitiva – seja por crime anterior ou posterior –**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implica a interrupção da contagem do prazo para a concessão de benefícios. Precedentes do STJ.

2. Ordem denegada" (HC n. 134.644/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 13/9/2010 - grifei).

Como se vê, a decisão agravada refletiu a jurisprudência deste Tribunal acerca do termo inicial para a concessão de benefícios, em caso de nova condenação no curso da execução.

Assim, o agravante não aduz qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da r. decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA NÃO SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O AGRAVAMENTO DO REGIME PENAL.

1. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão que, monocraticamente, negou seguimento ao recurso especial.

[...]

3. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.420.545/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 13/10/2014 - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 288.503/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 1º/9/2014 - grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0248044-9

AgRg no
HC 337.659 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0231081111925 10024089645980001 10231081111925001 231081111925
96459807220088130024

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIZ CARLOS SIMOES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SIMOES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.